



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000357-41.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28250

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1000357-41.2024.8.26.0286

APELANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

COMARCA: ITU

MM. JUIZ “A QUO”: FERNANDO FRANÇA VIANA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional de Contrato e indenização por danos morais. Bancários. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Acolhimento em parte. Juros remuneratórios. Encargos financeiros. Abusividade das taxas de juros previstas no Contrato. Ocorrência. Peculiaridade na hipótese dos Autos. Empréstimo pessoal não consignado. Percentual muito superior ao praticado pela média do mercado aplicado no Contrato. Necessidade de limitação da taxa de juros à média do mercado. Danos morais não configurados. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 169/175, que nos Autos de “Ação Revisional de Contrato e indenização por danos morais”, julgou improcedente a Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condenou o Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida nos Autos.

Inconformado, apela o Autor (fls. 179/189) sustentando, em síntese, a abusividade da taxa de juros pactuadas no empréstimo pessoal celebrado entre as Partes, pois é muito superior à taxa média de mercado para o período da contratação.

Pugna pela restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta fazer jus ao pagamento de indenização por danos morais, pois evidente o caráter abusivo e extorsivo do empréstimo realizado.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 193/206).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de “Ação Revisional de Contrato e indenização por danos morais” proposta por “PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA” em face de “CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.”.

Para tanto, alegou, em síntese, ter celebrado Contrato de empréstimo pessoal com a Parte Ré, a qual estaria cobrando juros remuneratórios abusivos, eis que acima da taxa média de mercado.

Requeru a revisão da cláusula contratual referente aos juros remuneratórios, adequando-os à taxa média de mercado, com repetição do indébito e indenização por danos morais.

Pois bem.

Na hipótese dos Autos, inquestionável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, consoante o Enunciado da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça.

Não se desconhece que em relação à taxa de juros as Instituições Financeiras não sofrem as limitações do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), desta

forma, a taxa de juros remuneratórios não se encontra limitada a 12% ao ano.

Inclusive, é o enunciado da Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por Instituições Públicas ou Privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Todavia, dada a peculiaridade do caso concreto, é de se verificar que as taxas de juros pactuadas quando fora firmado o Contrato entre as Partes, os percentuais das taxas de juros giravam em torno de 14,34 % ao mês e taxa anual de 399,32%, **com o Custo Efetivo Total - CET 18,98% ao mês e 704,73% ao ano** – fl. 49/57), destoando, evidentemente, da taxa média de mercado praticada pelas outras Instituições Financeiras, na contratação de operações de crédito pessoal **não consignado** para o mesmo período, vale dizer, no caso em tela, trata-se de taxa de juros abusiva.

Verifica-se, restou caracterizada, assim, vantagem indevida e abusiva, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se, por consequência, a devolução dos valores pagos a maior, sob pena de ocorrer enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia Colenda Câmara:

*“Revisional – Contrato bancário – Empréstimo pessoal – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Encargos financeiros – Abusividade das taxas de juros previstas no contrato evidenciada – **Limitação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, relativamente ao Contrato aqui versado e para o período de sua vigência, diante da cobrança de juros maior que o dobro daqueles praticados pelas demais Instituições Financeiras** – Devolução das quantias pagas indevidamente é medida de rigor – Ação julgada parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido”.*

(TJSP; Apelação Cível 1000479-72.2020.8.26.0196; Relator : Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito

Privado; Data do Julgamento: 15/07/2020)

Desta forma, caracterizada a abusividade, não resta outra solução senão a limitação da taxa à média de mercado.

Por outro lado, a pretensão autoral de condenação da Parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais não merece prosperar.

Com efeito, não há que se falar em dano moral indenizável, porquanto foi o próprio consumidor/Autor quem procurou a Instituição Financeira a fim de contratar o empréstimo, **com cujas cláusulas e condições concordou**, estando claramente expressos os valores e quantidade de parcelas.

Portanto, não pode agora alegar ter sofrido ofensa aos direitos da personalidade, por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de condenação por danos morais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão divididas igualmente entre as Partes, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Além disso, também se mostra em conformidade com as peculiaridades da causa e com o trabalho efetuado pelos Patronos das Partes, em obediência aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sendo assim, de rigor a parcial reforma da r. sentença de Primeiro Grau, para reconhecer em concreto a abusividade dos juros praticados pela Parte Ré, determinando-se a aplicação da taxa média de mercado para operação de crédito semelhante, à data da contratação, se impondo, por conseguinte, a devolução dos valores cobrados a mais, **na forma simples**, que serão corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais, desde a data dos respectivos pagamentos, e de juros de mora legais, contados da citação, valor a ser apurado em liquidação.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, para se julgar parcialmente procedente a Ação, a fim de se reconhecer em concreto a abusividade dos juros praticados pela Parte Ré, determinando-se a aplicação da taxa média de mercado para operação de crédito semelhante, à data da contratação, se impondo, por conseguinte, a devolução dos valores cobrados a mais, na forma simples, que serão corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais, desde a data dos respectivos pagamentos, e de juros de mora legais, contados da citação, valor a ser apurado em liquidação, reconhecida a sucumbência recíproca.

PENNA MACHADO
Relatora